



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 18/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 191/2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a considerar para contagem de tempo de concessão de quinquênios o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para os profissionais da área da saúde e da segurança pública municipal, nos termos da Lei Complementar n.º 191/2022.

Parágrafo único. Compreende-se como profissionais da área da saúde todos os servidores que estiveram lotados na Secretaria Municipal de Saúde durante o período indicado no caput, independentemente das carreiras que ocupam.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a efetuar o pagamento de eventuais valores atrasados aos servidores municipais de forma parcelada em até doze vezes mensais.

Parágrafo único. Os servidores em questão receberão tão somente as diferenças relativas ao período a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º, § 8º, incisos I e IV da Lei Complementar n.º 191/2022¹.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Xamburé, 07 de março de 2023.

EDSON BOTELHO
Presidente

¹ “§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.”